



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



COMUNICAÇÃO INTERNA AO DEPARTAMENTO JURIDICO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARA: PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 PROCESSO Nº 18/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça pública, conforme contrato de repasse nº 864992/2018/MTUR, convênio firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e o Ministério do Turismo/Caixa.

Encaminhamos em anexo, ao Departamento Jurídico deste Município, cópia do Recurso interposto pela empresa FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES – EIRELI CNPJ Nº 07.129.002/0001-24, questionando à documentação de habilitação das empresas M.L.P. GONÇALVES & CIA LTDA – EPP CNPJ Nº 09.203.950/0001-98, L.B. ENGENHARIA – LTDA CNPJ Nº 04.351.798/0001-77, CONSTRUTORA ANA PAULA MIRANDA EIRELI CNPJ Nº 10.720.500/0001-51, encaminhamos ainda copia das contrarrazões apresentada pela empresa M.L.P. GONÇALVES & CIA LTDA – EPP CNPJ Nº 09.203.950/0001-98 e toda a documentação de habilitação apresentada no presente certame pelas proponentes.

Sendo assim solicito a apreciação/analise desta procuradoria quanto aos questionamentos e contrarrazões apresentados, e posteriormente emissão de parecer jurídico, para que possamos dar sequencia nos procedimentos legais.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, 24 de abril de 2020.



Dirceu Bonin
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 18/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça pública, conforme contrato de repasse nº 864992/2018/MTUR, convênio firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e o Ministério do Turismo/Caixa, de acordo com o especificado no memorial descritivo, planilhas, cronograma e projetos em anexo ao processo, sendo a presente Licitação do tipo Menor Preço – Global Por Lote.

I. Do Relatório

A Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº. 02/2020, que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça pública, conforme contrato de repasse nº 864992/2018/MTUR, convênio firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e o Ministério do Turismo/Caixa”, foi acionada após a fase de habilitação das empresas em virtude do oferecimento de “proposta para inabilitação” das seguintes empresas licitantes:

- **CONSTRUTORA ANA PAULA MIRANDA EIRELI.** Os motivos apontados a esta foram os seguintes:
 - a) O objeto do Contrato Social da empresa não apresenta as atividades de Urbanização ou Paisagismo, sendo os mesmos necessários para execução da obra.
 - b) A empresa não apresentou nenhum tipo de comprovação do Capital Social, sendo que o mesmo era obrigatório para a classificação.
 - c) As certidões de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pessoa jurídica e pessoa física (Engenheiro responsável) da empresa proponente são para fins cadastrais, e não para licitação. Além disso, as certidões de pessoa física e jurídica não correspondem as emitidas no site do CREA.
 - d) O Atestado e o Certificado de acervo técnico profissional (CAT) não são de complexidade e nem compatibilidade com o objeto da obra.

- **L.B. ENGENHARIA LTDA.** Pelos seguintes motivos:
 - a) Declaração de Microempresa ou EPP não acompanhada de certidão simplificada.
 - b) Não apresentação de capital social.

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



c) Não comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a proponente.

- M.L.P. GONÇALVES & CIA LTDA-EPP, pelo seguinte:

a) Não apresentação de capital social

b) Divergência entre razão social da empresa e razão social da certidão.

O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II. Do Mérito

Primeiramente, antes de adentrar na análise do tema levantado pela requerente, será preciso elucidar que este parecer estará sempre levando em consideração o Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda é preciso frisar que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, sob pena do apego exagerado no formalismo prejudicar a ampla participação, e principalmente, a concorrência, princípio este basilar de todo o procedimento. Diante disso, analisaremos criteriosamente cada alegação:

- L.B. ENGENHARIA LTDA

a) em que pese todo exposto pela requerente, tal argumentação não encontra respaldo fático, tendo em vista que a empresa juntou sim tal documento (Certidão Simplificada) a desgosto do que foi alegado. Tal documento encontra-se protocolado sob o nº. PRC2001700125, sendo considerada Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Tal documento é a opção mais aceita para a comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, sendo assim apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. Isso porque a própria Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP.

Assim, não há embasamento para a afirmação da requerente.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



b) A empresa alega ainda que não há comprovação de capital social, porém, novamente tal pretensão se encontra frustrada, o capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) conforme trazido pela própria Certidão Simplificada, que compõe a documentação entregue pela L.B Engenharia, portanto, houve um equívoco por parte da requerente.

Conforme será discorrido adiante, tal documento já possui capacidade suficiente para cumprir os requisitos do edital, conforme entendimento dado pela própria Junta Comercial. Também há junto a documentação a Declaração de Capacidade Financeira, devidamente preenchida e dentro do exigível aos licitantes.

c) Novamente a solicitante comete grave equívoco ao alegar de que não foi apresentada comprovação de vínculo entre o responsável técnico e o proponente. Tal condição ocorre por ser o proponente a mesma pessoa responsável pela obra. Além disso, tal situação fica comprovada através da Declaração de Responsabilidade Técnica, sendo inviável e logicamente desnecessária uma comprovação de contrato de prestação de serviços - pois tanto contratante como contratado se confundem na mesma pessoa - totalmente desarrazoada seria a exigência de tal documento.

- M.L.P. GONÇALVES & CIA LTDA-EPP:

a) A referida empresa apresentou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, fls. 11/61, neste documento estão contidos os elementos necessários à análise em questão, tendo em vista que a própria Lei 8.666 não define com exatidão a espécie de documento que serve para comprovação da capacidade financeira.

Certidão Simplificada

Constitui-se de extrato de informações atualizadas das empresas, constantes de atos arquivados na Junta Comercial do Paraná. **Constará nesta certidão informações básicas das empresas sediadas no Paraná**, tais como: Nome Comercial, Endereço, Data de Constituição, Sócio (exceto na Sociedade Anônima/Cooperativa), **Capital Social**, Administradores, Situação da empresa, Filiais, Número e Data do último arquivamento. Não constará nesta Certidão: nº de telefone da empresa, endereço dos sócios, nomes de sócios que não fazem mais parte da sociedade, data de ingresso dos sócios, denominações anteriores, anotações sobre registro de empregados, dados patrimoniais das empresas.

A própria Lei de Licitações traz o certificado de registro cadastral como substituto de diversos documentos exigidos no processo licitatório. Dessa forma a Certidão Simplificada possui sim o condão de comprovar o capital social da empresa.

b) Em relação a divergência existente entre a Certidão Negativa de Falência e Concordata com a da razão social, é de se apontar que tal situação não gera prejuízo algum, tendo em vista que o número do CNPJ da respectiva Certidão do Cartório Distribuidor é

¹ Informações retiradas do portal: "<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/pagina-433.html>".



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



exatamente o mesmo número de identificação da empresa licitante, ou seja, apenas há um erro formal, que não possui a capacidade de inabilitar uma empresa, tendo em vista que o seu CNPJ encontra-se em plena regularidade.

- CONSTRUTORA ANA PAULA MIRANDA EIRELI:

a) A ausência de menção da atividade Urbanização ou Paisagismo no objeto do Contrato Social não prejudica a habilitação da licitante, isso porque o objeto da Tomada de Preços 02 é a “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça pública (...)”. O edital traz o seguinte:

08.1. Poderão participar da presente licitação:

a) Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, e que satisfaça as condições e exigências contidas neste edital.

Isto exposto, observamos que o Edital prevê que a empresa licitante possua “ramo pertinente ao objeto”, ou seja, o edital não exige que haja previsão exata e literal dos termos objetos da licitação no ramo de atividade, e nem que seja comprovado por meio do CNAE, mas que seja pertinente, seja apropriada e se relacione com o objeto. No caso, a empresa em questão apresenta como atividade econômica principal a Construção de Edifícios.

Porém, a orientação do instituto brasileiro de auditoria de obras públicas, através da OT - IBR 002/2009, define como (item 6.2).

Ainda que houvesse previsão no edital da necessidade de a empresa interessada possuir determinada descrição no objeto de seu contrato social, ou que tivesse o código CNAE em determinada atividade, ainda assim a habilitação da empresa que não cumprisse esse requisito não feriria necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, acima do edital, está a Lei 8666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. O próprio TCU tem entendimento neste sentido:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

A Receita Federal de igual forma:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Sendo assim, como a empresa presta serviços muito mais complexos, e tendo em vista que o próprio instituto supracitado inclui tal atividade no rol de engenharia, não é aceitável que se inabilite tal empresa por meio deste fundamento. Ao restringir o certame licitatório através deste óbice, o caráter competitivo poderia ser violado, e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. O formalismo não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade precípua da licitação, de modo que a interpretação do edital deve ocorrer na forma que garanta a maior competitividade, sempre com observância da isonomia entre os interessados.

b) O Capital Social ficou comprovado através da Certidão Simplificada, além de constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, e no Balanço Patrimonial, sendo o mesmo constante em R\$ 100.000,00, ou seja, suficiente para satisfazer esse processo licitatório (Capital social mínimo: R\$ 55.179,00 - Cinquenta e cinco mil cento e setenta e nove reais) (Dez por cento do valor total da obra). Desta forma a alegação feita no recurso pela recorrente - de que não haveria comprovação do capital social - não encontra respaldo algum, tendo em vista a documentação juntada pela licitante em questão.

c) Em relação à alegação de que a empresa licitante não possuiria certidão para fins de licitação; vejamos o que o edital exigiu:

10.2.5. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL

Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, pessoa jurídica e pessoa física (Engenheiro responsável) da empresa proponente;

Pois bem, agora vejamos o que a Lei 8.666/93 diz sobre a documentação exigida na qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguazu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

Dessa forma, não encontra respaldo legal a exigência de cadastro com o fim único e exclusivo de participar em licitação, sendo suficiente para tal fim as certidões de registro nos respectivos conselhos. Se a apresentação da Certidão atualizada, com indicação explícita do responsável técnico, atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

III. Da Conclusão

Se considerarmos que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, concluiremos que a formalidade exigida pela requerente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que só é atingível se respeitada a competitividade.

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço o recurso apresentado pela empresa FERNANDO RICARDO REOLON CONTRUÇÕES EIRELI, por ser tempestivo e no mérito decide NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de habilitar as empresas em questão.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 28 de abril de 2020.


IGOR SPINARDI AMORIM
PROCURADOR JURIDICO MUNICIPAL
OAB/PR: 95.699



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18/2020

TOMADA DE PREÇOS: 02/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça pública, conforme contrato de repasse nº 864992/2018/MTUR, convênio firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e o Ministério do Turismo/Caixa.

RECORRENTE: FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES - EIRELI CNPJ Nº 07.129.002/0001-24

RAZÕES: Julgamento da Documentação de Habilitação

I - Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº. 02/2020 cujo objeto resume-se na Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça pública, conforme contrato de repasse nº 864992/2018/MTUR, convênio firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e o Ministério do Turismo/Caixa.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES - EIRELI inscrita no CNPJ nº 07.129.002/0001-24 no dia 13 de abril de 2020, acerca da decisão da Comissão de Licitação que, declarou habilitada todas as proponentes participantes do certame, sob argumentos de que há irregularidades nas documentações de habilitação jurídica e econômico-financeira das demais proponentes.

Tiago
Quina
Almeida



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa M.L.P. GONÇALVES & CIA – EPP inscrita no CNPJ nº 09.203.950/0001-98 no dia 21 de abril de 2020, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente. As demais licitantes não apresentarão contrarrazões.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentadas pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim procedemos a análise dos fatos.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município.

1) DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Handwritten signature and initials, possibly reading 'Tio' and 'Fufu'.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A recorrente apresentou os seguintes questionamentos:

CONSTRUTORA ANA PAULA MIRANDA EIRELI. Os motivos apontados a esta foram os seguintes:

a) O objeto do Contrato Social da empresa não apresenta as atividades de Urbanização ou Paisagismo, sendo os mesmos necessários para execução da obra.

b) A empresa não apresentou nenhum tipo de comprovação do Capital Social, sendo que o mesmo era obrigatório para a classificação.

c) As certidões de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pessoa jurídica e pessoa física (Engenheiro responsável) da empresa proponente são para fins cadastrais, e não para licitação. Além disso, as certidões de pessoa física e jurídica não correspondem as emitidas no site do CREA.

d) O Atestado e o Certificado de acervo técnico profissional (CAT) não são de complexidade e nem compatibilidade com o objeto da obra.

L.B. ENGENHARIA LTDA. Pelos seguintes motivos:

a) Declaração de Microempresa ou EPP não acompanhada de certidão simplificada.

b) Não apresentação de capital social.

c) Não comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a proponente.

M.L.P. GONÇALVES & CIA LTDA-EPP, pelo seguinte:

a) Não apresentação de capital social

b) Divergência entre razão social da empresa e razão social da certidão.

2) DECISÃO DA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

A. S. Tiago
Tiago



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



“Se considerarmos que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, concluiremos que a formalidade exigida pela requerente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que só é atingível se respeitada à competitividade. Diante das razões e fundamentos expostos, conheço o recurso apresentado pela empresa FERNANDO RICARDO REOLON CONTRUÇÕES EIRELI, por ser tempestivo e no mérito decide NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de habilitar as empresas em questão”.

III – DA ANALISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Entendemos que os motivos apresentados pela empresa FERNANDO RICARDO REOLON CONTRUÇÕES – EIRELI, não são motivos para decretar a inabilitação das demais proponentes, tendo em vista que são meras formalidades, e que o acatamento dessas razões feriria os princípios constitucionais constantes na lei 8.666/93. Sendo eles o da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei n.º. 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Luiz
Luiz



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo:

- a) Negar provimento do recurso interposto pela recorrente FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES – EIRELI, na forma da fundamentação.
- b) Declarar todas as proponentes devidamente habilitadas nos termos do edital de licitação e conforme o que aduz a Ata de Sessão Pública nº 15/2020 que traz o julgamento da fase de habilitação.

Nova Esperança do Sudoeste em 29 de abril de 2020.


DIRCEU BONIN
Presidente da Comissão de Licitação


TAIS MOURA
Secretária


TIAGO MARTINS
Membro



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO

Processo de Licitação nº.: 18/2020

Tomada de Preços nº.: 02/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça pública, conforme contrato de repasse nº 864992/2018/MTUR, convênio firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, e o Ministério do Turismo/Caixa.

Recorrente: FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES – EIRELI CNPJ Nº 07.129.002/0001-24

Em face das informações constantes dos autos e nas ponderações apresentadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pela Procuradoria Jurídica Municipal, no Julgamento do Recurso apresentado pela proponente FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES – EIRELI CNPJ Nº 07.129.002/0001-24, decido conhecer do presente recurso, e no mérito negar-lhe integral provimento, pois os motivos apresentados pela requerente são de mero formalismo e insuficientes para inabilitar os demais proponentes. Sendo assim decido pela manutenção da decisão proferida anteriormente pela Comissão de Licitação, que habilitou todas as empresas participantes.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Intimem-se.

Nova Esperança do Sudoeste em 29 de Abril de 2020.


JAIR STANGE
Prefeito Municipal